



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

DESPACHO:

05/10/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM 11-11-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCMM	16/11/00
CCJR	28/10/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDCMM	07/12/00	13/12/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Salatiel Carvalho	Presidente:	
Comissão de:	CDCMM	Em:	4/12/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fernando Costa	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	30/10/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Bispo Rodrigues (USP)	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	16/10/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 2000
(DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)



Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A responsabilidade civil das locadoras de veículos decorrente de acidente de trânsito, com veículo locado, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se locadora de veículo, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado que transfere a outrem, pessoa física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de veículos automotores de via terrestre, a título de locação, mediante remuneração estipulada em contrato.

Art. 2º. As disposições desta Lei somente se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por objeto social, devidamente



especificados em seus contratos ou estatutos constitutivos, a exploração da atividade de locação de veículos.

Art. 3º. A locadora responde solidariamente com o locatário pelos danos causados por este a terceiro no uso do veículo locado, desde que efetivamente comprovada sua concorrência, por dolo ou culpa, na produção do resultado lesivo.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a locadora é obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidente de trânsito até o limite da indenização estipulada nesta Lei.

Parágrafo único. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético.

Art. 5º. Demonstrado o dolo ou a culpa do locatário, a vítima ou seus sucessores serão indenizados de conformidade com os limites de valores do seguro previstos no artigo 6º desta Lei.

Art. 6º. O valor do seguro de responsabilidade civil por danos pessoais de que tratam os artigos anteriores limita-se a garantir uma indenização máxima de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de morte da vítima, de lesão corporal que resultar em perda de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente; ou ainda no caso de lesão corporal que resultar em debilidade permanente de membro, sentido ou função;



Parágrafo único. Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Art. 7º. Os seguros, cuja expiração ocorrer após o início do contrato de locação, consideram-se prorrogados até o seu término, cabendo à locadora arcar com os ônus e adicionais decorrentes da prorrogação.

Art. 8º. Efetuado o pagamento do valor estipulado para indenização dos danos pessoais, nos limites previstos nesta lei, fica ressalvado o direito de regresso da seguradora contra o terceiro causador dos danos.

Art. 9º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do acidente, o terceiro ou seus sucessores deverão habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização.

Art. 10º. Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior e se não houver a seguradora efetuado o pagamento, poderá o interessado promover, judicialmente, pelo procedimento sumário estabelecido no Código de Processo Civil, o pagamento do seguro diretamente em face da seguradora.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente projeto de lei tem por escopo regulamentar a responsabilidade civil das locadoras de veículos em decorrência de danos sobrevindos a terceiros em acidentes automobilísticos.



assegurando-se ao lesado a garantia de recebimento de uma indenização condizente, aos moldes das mais abalizadas doutrinas e da mais avançadas legislações alienígenas, instituindo-se a obrigatoriedade da contratação de seguro para fazer face a tais infortúnios.

Vale dizer que o objetivo de instituir a obrigatoriedade da contratação de um seguro tarifado tem a finalidade de garantir a indenizabilidade do terceiro lesado até os montantes previstos no projeto. Diante da garantia de ressarcimento, representada pelo seguro compulsório, a responsabilidade civil na locação de veículos, nos termos do projeto, assenta-se na teoria da culpa.

Em termos práticos, a responsabilidade das locadoras de veículos deixaria de ser solidária, uma vez que ficaria afastada a objeção de falta de reparabilidade dos danos.

Preambularmente, impende tecer algumas considerações acerca dos contornos legais do denominado contrato de locação, previsto no Capítulo IV - DA LOCAÇÃO, Seção 1 - Da Locação de Coisas, do Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 1.188 e seguintes estabelece a responsabilidade dos contratantes.

Dispõe o aludido artigo da lei substantiva que **"na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição."**

Estabelecem os consequentes artigos legais os parâmetros da sinalagma, impondo ao locador, em suma, o dever de entregar a coisa em estado de servir ao uso a que se destina e preservar o locatário na posse do bem, livre de embaraços e turbações de terceiros, garantido-lhe o uso pacífico da coisa locada.



A contrapartida impõe ao locatário o pagamento pontual dos alugueres e o uso da *res* com os cuidados como se sua fosse, além de noticiar ao locador eventual ofensa a sua posse, e, ao final, restituí-la no estado em que a recebeu.

Tais assertivas são de extrema valia para que se possa discernir a responsabilidade solidária atribuída pela jurisprudência ao locador de veículos enquanto não se cogita da afinidade de desígnios entre os contratantes.

No escólio da proeminente civilista Maria Helena Diniz, cristalino é o caráter oneroso do contrato de locação de coisas, ***"visto que cada contraente busca obter para si determinada vantagem, havendo propósito especulativo."***

Temos então que o contrato de locação de coisas, bens infungíveis, estabelece os benefícios e obrigações acima destacados e pressupõe ainda a exploração financeira da coisa, buscando o locador o lucro advindo da posse temporariamente transmitida ao locatário. Como se vê, em nenhum momento se pode vislumbrar a ingerência do locador no que se refere à posse e ao uso da coisa, ficando o locatário, enquanto viger o contrato, livre do embaraço de terceiros e, frise-se, até do próprio locador ou proprietário.

A conclusão lógica e insofismável, portanto, é no sentido de que entre locador e locatário inexiste qualquer resquício de subordinação ou unidade de propósitos, ressaltando-se ainda que nenhum liame psíquico vincula os ânimos dos contratantes.

Daí se deflui que a conduta ilícita do locatário, detentor do direito de uso e gozo da coisa não fungível Jamais poderia ensejar responsabilidade solidária ao locador pela simples autonomia de vontades. É certo, porém, que em



caso em que o dano tenha sido causado, v.g., por um pneu em péssimo estado, por defeitos mecânicos, por entrega do veículo a pessoas não habilitadas, deveria responder subjetivamente o locador, uma vez demonstrada a sua participação culposa para a consecução do dano.

Assim, a rigor, observando-se estritamente as disposições do Código Civil, deveriam as locadoras responder civilmente pelos danos causados pelos locatários a terceiros consoante a teoria da culpa, clássica ou subjetiva, prevista no artigo 159 do aludido Codex, como regra geral de responsabilização à falta de outra disposição excepcional instituindo-se a responsabilização objetiva, cabendo sempre ao terceiro lesado o ônus de comprovar a ação ou omissão do agente, sua culpa ou dolo, o dano e, por fim, o nexo existente ou relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano verificado.

Entretanto, não obstante restar legalmente estabelecido o regramento do contrato em cotejo, prevalece o entendimento de que, independentemente da participação no resultado, responde solidariamente o locador de veículos pelos danos decorrentes de ato ilícito do locatário.

Tal entendimento foi consolidado por súmula do Supremo Tribunal Federal, no final dos anos 60.

Para melhor entendimento da questão, importa traçar algumas considerações acerca dos fundamentos que embasaram a referida súmula.

Com efeito, estabelece a Súmula 341 do STF: **"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto."**

Em reiterada análise ao disposto no artigo 1.521, Inciso III, do Código Civil Brasileiro, pacificou a jurisprudência, sob o manto da teoria do risco, o



entendimento de que uma vez demonstrada a responsabilidade do agente, fosse na qualidade de empregado, serviçal ou preposto, presumir-se-ia a responsabilidade do patrão ou comitente.

Este entendimento, estribado na teoria do risco-proveito e risco criado, que encontram substrato nas máximas *ubi emolumentum, ibi onus e ubi commoda, ibi incommoda*, fundam-se na necessidade de se estabelecer um controle social com base na idéia de que todo dano cometido é indenizável, prescindindo-se assim, da demonstração de culpa do responsável, bastando a prova do dano e da relação de causa e efeito entre o dano e a ação ou omissão.

Há, pois, a instituição de uma presunção legal da responsabilidade daquele que de alguma forma encontra-se vinculado por um nexo de causalidade com o dano, presumindo-se a culpa do agente, sempre de maneira a impor àquele que explora comercialmente certa atividade de risco, auferindo, ou não, lucros, o dever de indenizar. Então, diante da presunção da culpa, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao lesado apenas demonstrar a ação ou omissão do agente e o prejuízo sobrevivendo desta ação ou omissão, dispensando-se a obrigatoriedade de demonstrar também a culpa do agente, eis que esta é presumida pela lei.

Portanto, como obviamente se deduz, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 341) nasceu da necessidade de se atender à integridade social, impingindo ao criador da atividade geradora do risco a responsabilidade por todo e qualquer prejuízo causado por seu comitente no desempenho de sua função, que naturalmente é exercida em benefício e sob o direto interesse do contratante.



De outra margem, a Súmula 492 do STF, que dispõe, *in verbis*, que **"A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado"**, embora surgida de dois acórdãos que se baseiam na idéia de culpa do locador, em realidade é aplicada como meio de responsabilização objetiva das locadoras de veículos.

Atualmente, embora não haja em nosso ordenamento Jurídico efeito vinculante nas súmulas editadas pelo supremo pretório, certo é que os magistrados de primeira e segunda instâncias, salvo raríssimas exceções, têm adotado a orientação da mais alta corte de Justiça.

Há que se insistir, aqui, que novamente não se perca de vista a essência do contrato de locação, bem compreendido em nossa lei civil, que regrou os limites e obrigações contraídas por cada uma das partes contratantes para a validade da avença. Daí se pode facilmente perceber a incoerência de subordinação ou identidade de vontade entre os contraentes, restando assim incontornável o nexo entre a ação culposa (*lato senso*) do locatário e a responsabilidade civil dita solidária do locador em decorrência da mera propriedade da *res locatta*.

Em realidade, a Súmula 492 derivou da presunção de responsabilidade criada pela já analisada Súmula 341 do STF, bem como de alguns outros entendimentos que nortearam a responsabilidade solidária do locador, destacando-se a inicial presunção de culpa pela simples propriedade do veículo, que hodiernamente admite prova em contrário, considerando também a responsabilidade do locador que se beneficia do contrato de locação no tocante aos danos dele oriundos.



Paralelamente, presente também se fez a analogia entre a responsabilidade do proprietário que gratuitamente defere a posse de seu veículo a outrem que por sua vez enseja danos a terceiros.

Como inicialmente aduzido, contudo, as equiparações análogas olvidaram-se do objeto do contrato de locação, que tem por pressuposto a transferência da posse, livre de intervenção do proprietário, para uso e gozo exclusivo do locatário.

Urge concluir, portanto, como exaustivamente argumentado, que a propriedade do veículo automotor não poderia jamais pressupor responsabilidade objetiva enquanto inexistente relação de dependência ou subordinação, ou ainda a afinidade de propósitos entre locador e locatário, não cabendo àquele fazer qualquer ingerência sobre o bem locado.

Repisando, o uso e destino do veículo dado em locação encontra-se absolutamente divorciado da alçada do proprietário, cabendo inclusive contra este os meios legais para a sua manutenção ou reintegração possessória.

É relevante destacar a importância econômica das locadoras de automóveis que geram aproximadamente 121.000 (cento e vinte e um mil) empregos, pagando em média R\$ 467.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete milhões de reais) em tributos aos cofres públicos.

Neste particular, imperioso ressaltar que atualmente existem cerca de 2.060 (duas mil e sessenta) empresas locadoras no território nacional que são responsáveis por cerca de 5,5 % (cinco e meio por cento) da participação na produção automobilística, o que equivale a afirmar que num ano de produção da indústria de veículos um mês é destinado às empresas do setor.



O presente projeto de lei não tem por escopo instituir a irresponsabilidade das locadoras de veículos, a par do que acontece com as empresas de *leasing*, mas garantir, por meio da instituição de um seguro compulsório, a cargo das locadoras, a indenizabilidade dos danos causados a terceiros pelo locatário, tendo em vista a adoção de solução encontrada em várias legislações estrangeiras.

Destarte, a garantia de indenizabilidade representa o resultado prático do presente projeto de lei, que assegura o ressarcimento, delimitando-se o alcance e o sistema de responsabilização civil das locadoras, expurgando-se definitivamente o anacronismo existente entre as disposições legais vigentes com a jurisprudência aplicáveis à espécie.

Brasília, de de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

PPS/SP

04/10/2000



LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO II DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOS

CAPÍTULO IV DA LOCAÇÃO

Seção I Da Locação de Coisas



Disposições Gerais

Art. 1188. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

.....

TÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES POR ATOS ILÍCITOS

.....

Art. 1521. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1522);

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

.....

.....



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA, 341

DECISÃO

13/12/1963

PUBLICAÇÃO

SUDIN VOL:00001-01 PG:00149

TEXTO

E PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO
CULPOSO DO
EMPREGADO OU PREPOSTO.

LEGISLAÇÃO

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916 ART:01523

***** CC-16 CODIGO CIVIL

INDEXAÇÃO

PRESUNÇÃO, CULPABILIDADE, PATRÃO, COMITENTE, ATO CULPOSO,
EMPREGADO,
PREPOSTO.

CV0170 RESPONSABILIDADE CIVIL
PATRÃO

CULPA PRESUMIDA

CV0171 RESPONSABILIDADE CIVIL
COMITENTE

CULPA PRESUMIDA



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA, 492

DECISÃO

03/10/1969

PUBLICAÇÃO

DJ DATA:10-12-69 PG:05931

TEXTO

A EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATARIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.

LEGISLAÇÃO

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916 ART:00159 ART:01521

***** CC-16 CODIGO CIVIL

INDEXAÇÃO

EMPRESA, LOCAÇÃO, VEICULOS, RESPONSABILIDADE CIVIL, RESPONSABILIDADE SOLIDARIA, LOCATARIO, DANOS, TERCEIROS, UTILIZAÇÃO, AUTOMOVEL.

CV0188 RESPONSABILIDADE CIVIL
EMPRESA LOCADORA DE VEICULO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/12/2000 a 13/12/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

Autor: Deputado João Herrmann Neto

Relator: Deputado Salatiel Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.614, de 2000, de autoria do ilustre Deputado João Herrmann Neto, dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito.

Inicialmente o projeto define locadora de veículo como a pessoa jurídica que, mediante uma remuneração contratada, transfere a terceiro, pessoa física ou jurídica, o uso de veículo automotor.

Determina que a empresa locadora responde solidariamente com o locatário por danos causados por este a terceiros no uso do veículo locado, desde que comprovada sua concorrência no



ato.

Estabelece que a locadora é obrigada a segurar o veículo de sua propriedade quanto a responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidentes de trânsito.

Define a responsabilidade da locadora em arcar com quaisquer ônus no caso de o contrato de seguro expirar após o início do contrato de locação e antes de seu final.

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a vítima ou seus sucessores se habilitarem ao recebimento da indenização.

Determina a entrada em vigor da lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento é de relevante importância para a sociedade, tendo em vista o uso comum do serviço de locação de veículos automotores por usuários em todo o país.

Embora o projeto se encontre mais no campo do



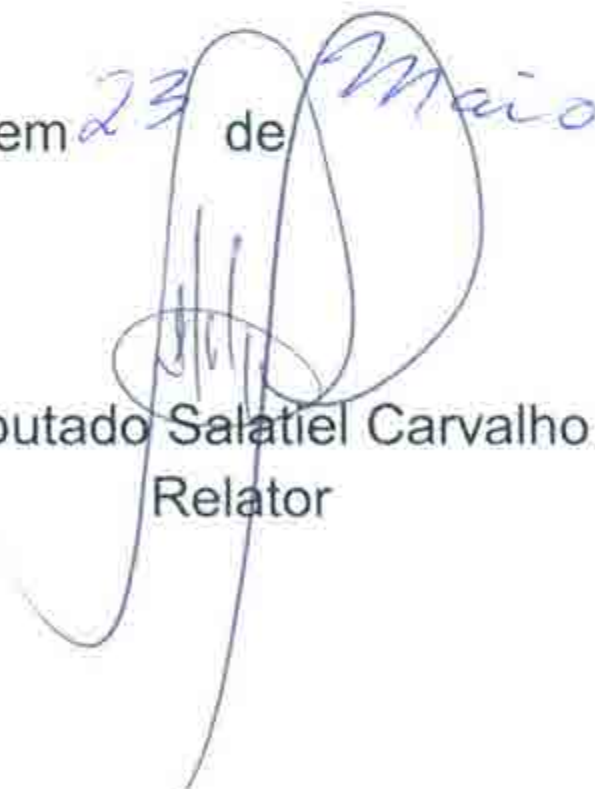
direito civil, vamos, nesta Comissão, analisar o impacto sobre o consumidor e à prestação de serviço implícita na operação.

Sob a ótica do consumidor, vemos como positiva a proposição em foco, pois determina claramente a abrangência e limites da locadora do veículo no caso de acidentes com danos a terceiros, ficando a responsabilidade do locatário-consumidor restrita à condução do veículo dentro das normas de trânsito vigentes no país.

Outrossim, a obrigação da locadora em segurar seus veículos, mesmo considerando um possível acréscimo de custo para o consumidor, é positiva em vista da realidade atual onde o seguro é opcional e, em caso de acidente, fica, muitas vezes, a vítima sem uma cobertura imediata e pré-definida.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de Maio de 2001.


Deputado Salatíel Carvalho
Relator

10505400.120 05./01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.614/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tilden Santiago, Glycon Terra Pinto e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Paes Landim, Ricardo Izar, Silas Brasileiro, Elias Murad, Fátima Pelaes, Íris Simões, Pedro Pedrossian, Fernando Gabeira, Manoel Vitório, Sérgio Novais, Vanessa Grazziotin e Valdeci Paiva.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.



Deputada **ANA CATARINA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.614-A, DE 2000

(DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.614-A, DE 2000
(DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)**

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. SALATIEL CARVALHO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 06/10/00*

● PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 25/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2001.


REJANÉ SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

Autor: Deputado João Herrmann Neto
Relator: Deputado Fernando Coruja

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe é disciplinar a responsabilidade civil das locadoras de veículos em relação a acidente de trânsito envolvendo veículo locado.

Assim, fica estabelecido que “a responsabilidade civil das locadoras de veículos decorrente de acidente de trânsito, com veículo locado, reger-se-á pelas disposições desta Lei”.

Consoante dispõe o projeto, locadora de veículo é a pessoa jurídica de direito privado que transfere a outrem, pessoa física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de veículos automotores de via terrestre, a título de locação, mediante remuneração estipulada em contrato.

Fica estabelecido que, na hipótese de indenização a terceiro em razão de lesão decorrente de acidente envolvendo veículo locado, a responsabilidade civil da locadora dependerá de comprovação de dolo ou culpa.

A locadora será obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causado a terceiros em acidente de trânsito, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Segundo argumenta o autor em sua justificação, o objetivo do projeto é instituir a obrigatoriedade da contratação de seguro tarifado com o fim de se garantir ao terceiro lesado indenização de valor previsto no projeto.

O autor explica ainda que a proposição tem o escopo de atribuir responsabilidade civil às locadoras, por evento lesivo a terceiro, quando tiverem concorrido para a causação do dano mediante dolo ou culpa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Presidente da Casa determinou o envio da proposição à Comissão de Viação e Transportes – CVT, que aprovou à unanimidade o parecer favorável do Relator, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, que deve examiná-la quanto aos aspectos formais enumerados no art. 32, III, "a" do Regimento Interno.

Durante o quinquídio regimental estatuído no art. 119, I, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As normas constitucionais cujo exame compete a esta Comissão estão obedecidas, quais sejam, a competência legislativa da União (art. 22, I, CF); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, CF); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF).

Quanto à técnica legislativa, procede-se a uma modificação da redação do art. 3º da proposição, por meio de emenda, para se explicitar com maior clareza o seu objeto, qual seja, definir que a responsabilidade de locadora, relativamente a danos causados a terceiro em razão de veículo locado, depende de comprovação de que ela tenha contribuído para a ocorrência do prejuízo com dolo ou culpa.

Assim, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, deste Projeto de Lei nº 3.614 de 2000.

Sala da Comissão, 12 de set de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso.”

Sala da Comissão, 12 de set de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 3.614-A, DE 2000****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.614-A/00, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Ary Kara, Átila Lins, Claudio Cajado, Cleonânio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, João Paulo, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.614-A, DE 2000

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso.”

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.614-B, DE 2000 (DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.614-B, DE 2000
(DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)**

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 06/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.614-C, DE 2000

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A responsabilidade civil das locadoras de veículos decorrente de acidente de trânsito, com veículo locado, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se locadora de veículo, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado que transfere a outrem, pessoa física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de veículos automotores de via terrestre, a título de locação, mediante remuneração estipulada em contrato.

Art. 2º As disposições desta Lei somente se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por objeto social, devidamente especificado em seus contratos ou estatutos constitutivos, a exploração da atividade de locação de veículos.

Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso.



Art. 4º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a locadora é obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidente de trânsito até o limite da indenização estipulada nesta Lei.

Parágrafo único. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético.

Art. 5º Demonstrado o dolo ou a culpa do locatário, a vítima ou seus sucessores serão indenizados de conformidade com os limites de valores do seguro previstos no art. 6º desta lei.

Art. 6º O valor do seguro de responsabilidade civil por danos pessoais de que tratam os artigos anteriores limita-se a garantir uma indenização máxima de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de morte da vítima, de lesão corporal que resultar em perda de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente; ou ainda no caso de lesão corporal que resultar em debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Parágrafo único. Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Art. 7º Os seguros cuja expiração ocorrer após o início do contrato de locação consideram-se prorrogados até o seu término, cabendo à locadora arcar com os ônus e adicionais decorrentes da prorrogação.

Art. 8º Efetuado o pagamento do valor estipulado para indenização dos danos pessoais, nos limites previstos



nesta Lei, fica ressaltado o direito de regresso da seguradora contra o terceiro causador dos danos.

Art. 9º No prazo de cento e oitenta dias, a partir da data do acidente, o terceiro ou seus sucessores deverão habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização.

Art. 10. Esgotado o prazo a que se refere o art. 9º e se não houver a seguradora efetuado o pagamento, poderá o interessado promover, judicialmente, pelo procedimento sumário estabelecido no Código de Processo Civil, o pagamento do seguro diretamente em face da seguradora.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27-11-2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.614-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 3.614-B/00. Os Deputados Luiz Eduardo Greenhalgh, José Genoíno, Geraldo Magela, José Dirceu e Marcos Rolim abstiveram-se de votar.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alexandre Cardoso, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Claudio Cajado, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Reinaldo Gripp, Ricardo Rique e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

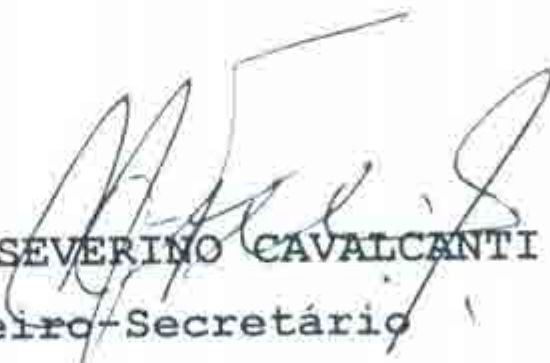
PS-GSE/620/01

Brasília, 11 de dezembro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.614, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A responsabilidade civil das locadoras de veículos decorrente de acidente de trânsito, com veículo locado, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se locadora de veículo, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado que transfere a outrem, pessoa física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de veículos automotores de via terrestre, a título de locação, mediante remuneração estipulada em contrato.

Art. 2º As disposições desta Lei somente se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por objeto social, devidamente especificado em seus contratos ou estatutos constitutivos, a exploração da atividade de locação de veículos.

Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a locadora é obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidente de trânsito até o limite da indenização estipulada nesta Lei.

Parágrafo único. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético.

Art. 5º Demonstrado o dolo ou a culpa do locatário, a vítima ou seus sucessores serão indenizados de conformidade com os limites de valores do seguro previstos no art. 6º desta lei.

Art. 6º O valor do seguro de responsabilidade civil por danos pessoais de que tratam os artigos anteriores limita-se a garantir uma indenização máxima de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de morte da vítima, de lesão corporal que resultar em perda de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente; ou ainda no caso de lesão corporal que resultar em debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Parágrafo único. Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Art. 7º Os seguros cuja expiração ocorrer após o início do contrato de locação consideram-se prorrogados até o seu término, cabendo à locadora arcar com os ônus e adicionais decorrentes da prorrogação.

Art. 8º Efetuado o pagamento do valor estipulado para indenização dos danos pessoais, nos limites previstos

nesta Lei, fica ressalvado o direito de regresso da seguradora contra o terceiro causador dos danos.

Art. 9º No prazo de cento e oitenta dias, a partir da data do acidente, o terceiro ou seus sucessores deverão habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização.

Art. 10. Esgotado o prazo a que se refere o art. 9º e se não houver a seguradora efetuado o pagamento, poderá o interessado promover, judicialmente, pelo procedimento sumário estabelecido no Código de Processo Civil, o pagamento do seguro diretamente em face da seguradora.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 DE dezembro DE 2001.



Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A responsabilidade civil das locadoras de veículos decorrente de acidente de trânsito, com veículo locado, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se locadora de veículo, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado que transfere a outrem, pessoa física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de veículos automotores de via terrestre, a título de locação, mediante remuneração estipulada em contrato.

Art. 2º As disposições desta Lei somente se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por objeto social, devidamente especificado em seus contratos ou estatutos constitutivos, a exploração da atividade de locação de veículos.

Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a locadora é obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidente de trânsito até o limite da indenização estipulada nesta Lei.

Parágrafo único. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético.

Art. 5º Demonstrado o dolo ou a culpa do locatário, a vítima ou seus sucessores serão indenizados de conformidade com os limites de valores do seguro previstos no art. 6º desta lei.

Art. 6º O valor do seguro de responsabilidade civil por danos pessoais de que tratam os artigos anteriores limita-se a garantir uma indenização máxima de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de morte da vítima, de lesão corporal que resultar em perda de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente; ou ainda no caso de lesão corporal que resultar em debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Parágrafo único. Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Art. 7º Os seguros cuja expiração ocorrer após o início do contrato de locação consideram-se prorrogados até o seu término, cabendo à locadora arcar com os ônus e adicionais decorrentes da prorrogação.

Art. 8º Efetuado o pagamento do valor estipulado para indenização dos danos pessoais, nos limites previstos

nesta Lei, fica ressalvado o direito de regresso da seguradora contra o terceiro causador dos danos.

Art. 9º No prazo de cento e oitenta dias, a partir da data do acidente, o terceiro ou seus sucessores deverão habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização.

Art. 10. Esgotado o prazo a que se refere o art. 9º e se não houver a seguradora efetuado o pagamento, poderá o interessado promover, judicialmente, pelo procedimento sumário estabelecido no Código de Processo Civil, o pagamento do seguro diretamente em face da seguradora.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 DE dezembro DE 2001.



- 08.08.01 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. SALATIEL CARVALHO.
(PL. 3.614-A/00).
- 28.08.01 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 30.08.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.
- 24.09.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 25.09.01.
- 02.10.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 25.10.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, com emenda.
- 25.10.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
(PL. 3.614-B/00).
- 13.11.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 13 a 20.11.01.
- 21.11.01 MESA
Of SGM-P-1677/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

EMENTA Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

JOÃO HERRMANN NETO
(PPS-SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

04.10.00 PLENÁRIO
Apresentação e leitura do Projeto.

05.10.00 MESA
Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

16.11.00 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

04.12.00 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Distribuído ao relator, Dep. SALATIEL CARVALHO.

07.12.00 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões

14.12.00 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.
Não foram apresentadas emendas.

23.05.01 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
Parecer favorável do relator, Dep. SALATIEL CARVALHO.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

27.11.01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.
(PL. 3614-C/00).

MESA

Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.614-B, DE 2000 (Do Sr. João Herrmann Neto)

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

~~CONGRESSO~~ CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A responsabilidade civil das locadoras de veículos decorrente de acidente de trânsito, com veículo locado, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se locadora de veículo, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado que transfere a outrem, pessoa física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de veículos automotores de via terrestre, a título de locação, mediante remuneração estipulada em contrato.

Art. 2º. As disposições desta Lei somente se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por objeto social, devidamente especificados em seus contratos ou estatutos constitutivos, a exploração da atividade de locação de veículos.

Art. 3º. A locadora responde solidariamente com o locatário pelos danos causados por este a terceiro no uso do veículo locado, desde que efetivamente comprovada sua concorrência, por dolo ou culpa, na produção do resultado lesivo.

Art. 4º. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a locadora é obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidente de trânsito até o limite da indenização estipulada nesta Lei.

Parágrafo único. Os danos pessoais previstos neste ~~artigo~~ referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético.

Art. 5º. Demonstrado o dolo ou a culpa do locatário, a vítima ou seus sucessores serão indenizados de conformidade com os limites de valores do seguro previstos no artigo 6º desta Lei.

Art. 6º. O valor do seguro de responsabilidade civil por danos pessoais de que tratam os artigos anteriores limita-se a garantir uma indenização máxima de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de morte da vítima, de lesão corporal que resultar em perda de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente; ou ainda no caso de lesão corporal que resultar em debilidade permanente de membro, sentido ou função:

Parágrafo único. Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Art. 7º. Os seguros, cuja expiração ocorrer após o início do contrato de locação, consideram-se prorrogados até o seu término, cabendo à locadora arcar com os ônus e adicionais decorrentes da prorrogação.

Art. 8º. Efetuado o pagamento do valor estipulado para indenização dos danos pessoais, nos limites previstos nesta lei, fica ressalvado o direito de regresso da seguradora contra o terceiro causador dos danos.

Art. 9º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do acidente, o terceiro ou seus sucessores deverão habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização.

Art. 10º. Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior e se não houver a seguradora efetuado o pagamento, poderá o interessado promover, judicialmente, pelo procedimento sumário estabelecido no Código de Processo Civil, o pagamento do seguro diretamente em face da seguradora.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente projeto de lei tem por escopo regulamentar a responsabilidade civil das locadoras de veículos em decorrência de danos sobrevindos a terceiros em acidentes automobilísticos, assegurando-se ao lesado a garantia de recebimento de uma indenização condizente, aos moldes das mais abalizadas doutrinas e da mais avançadas legislações alienígenas, instituindo-se a obrigatoriedade da contratação de seguro para fazer face a tais infortúnios.

Vale dizer que o objetivo de instituir a obrigatoriedade da contratação de um seguro tarifado tem a finalidade de garantir a indenizabilidade do terceiro lesado até os montantes previstos no projeto. Diante da garantia de ressarcimento, representada pelo seguro compulsório, a responsabilidade civil na locação de veículos, nos termos do projeto, assenta-se na teoria da culpa.

Em termos práticos, a responsabilidade das locadoras de veículos deixaria de ser solidária, uma vez que ficaria afastada a objeção de falta de reparabilidade dos danos.

Preambularmente, impende tecer algumas considerações acerca dos contornos legais do denominado contrato de locação, previsto no Capítulo IV - DA LOCAÇÃO, Seção 1 - Da Locação de Coisas, do Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 1.188 e seguintes estabelece a responsabilidade dos contratantes.

Dispõe o aludido artigo da lei substantiva que *"na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição."*

Estabelecem os consequentes artigos legais os parâmetros da sinalagma, impondo ao locador, em suma, o dever de entregar a coisa em estado de servir ao uso a que se destina e preservar o locatário na posse do bem, livre de embaraços e turbações de terceiros, garantido-lhe o uso pacífico da coisa locada.

A contrapartida impõe ao locatário o pagamento pontual dos alugueres e o uso da *res* com os cuidados como se sua fosse, além de noticiar ao locador eventual ofensa a sua posse, e, ao final, restituí-la no estado em que a recebeu.

Tais assertivas são de extrema valia para que se possa discernir a responsabilidade solidária atribuída pela jurisprudência ao locador de veículos enquanto não se cogita da afinidade de desígnios entre os contratantes.

No escólio da proeminente civilista Maria Helena Diniz, cristalino é o caráter oneroso do contrato de locação de coisas, *"visto que cada contraente busca obter para si determinada vantagem, havendo propósito especulativo."*

Temos então que o contrato de locação de coisas, bens infungíveis, estabelece os benefícios e obrigações acima destacados e pressupõe

~~seja~~ a exploração financeira da coisa, buscando o locador o lucro advindo da posse temporariamente transmitida ao locatário. Como se vê, em nenhum momento se pode vislumbrar a ingerência do locador no que se refere à posse e ao uso da coisa, ficando o locatário, enquanto vigor o contrato, livre do embaraço de terceiros e, frise-se, até do próprio locador ou proprietário.

A conclusão lógica e insofismável, portanto, é no sentido de que entre locador e locatário inexiste qualquer resquício de subordinação ou unidade de propósitos, ressaltando-se ainda que nenhum liame psíquico vincula os ânimos dos contratantes.

Dai se deflui que a conduta ilícita do locatário, detentor do direito de uso e gozo da coisa não fungível Jamais poderia ensejar responsabilidade solidária ao locador pela simples autonomia de vontades. É certo, porém, que em caso em que o dano tenha sido causado, v.g., por um pneu em péssimo estado, por defeitos mecânicos, por entrega do veículo a pessoas não habilitadas, deveria responder subjetivamente o locador, uma vez demonstrada a sua participação culposa para a consecução do dano.

Assim, a rigor, observando-se estritamente as disposições do Código Civil, deveriam as locadoras responder civilmente pelos danos causados pelos locatários a terceiros consoante a teoria da culpa, clássica ou subjetiva, prevista no artigo 159 do aludido Codex, como regra geral de responsabilização à falta de outra disposição excepcional instituindo-se a responsabilização objetiva, cabendo sempre ao terceiro lesado o ônus de comprovar a ação ou omissão do agente, sua culpa ou dolo, o dano e, por fim, o nexo existente ou relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano verificado.

Entretanto, não obstante restar legalmente estabelecido regramento do contrato em cotejo, prevalece o entendimento de que, independentemente da participação no resultado, responde solidariamente o locador de veículos pelos danos decorrentes de ato ilícito do locatário.

Tal entendimento foi consolidado por súmula do Supremo Tribunal Federal, no final dos anos 60.

Para melhor entendimento da questão, importa traçar algumas considerações acerca dos fundamentos que embasaram a referida súmula.

Com efeito, estabelece a Súmula 341 do STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto."

Em reiterada análise ao disposto no artigo 1.521, Inciso III, do Código Civil Brasileiro, pacificou a jurisprudência, sob o manto da teoria do risco, o entendimento de que uma vez demonstrada a responsabilidade do agente, fosse na qualidade de empregado, servçal ou preposto, presumir-se-ia a responsabilidade do patrão ou comitente.

Este entendimento, estribado na teoria do risco-proveito e risco criado, que encontram substrato nas máximas *ubi emolumentum, ibi onus* e *ubi comoda, ibi incommoda*, fundam-se na necessidade de se estabelecer um controle social com base na idéia de que todo dano cometido é indenizável, prescindindo-se assim, da demonstração de culpa do responsável, bastando a prova do dano e da relação de causa e efeito entre o dano e a ação ou omissão.

Há, pois, a instituição de uma presunção legal da responsabilidade daquele que de alguma forma encontra-se vinculado por um nexo de causalidade com o dano, presumindo-se a culpa do agente, sempre de maneira

a ⁴⁷³por aquele que explora comercialmente certa atividade de risco, auferindo, ou não, lucros, o dever de indenizar. Então, diante da presunção da culpa, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao lesado apenas demonstrar a ação ou omissão do agente e o prejuízo sobrevindo desta ação ou omissão, dispensando-se a obrigatoriedade de demonstrar também a culpa do agente, eis que esta é presumida pela lei.

Portanto, como obviamente se deduz, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 341) nasceu da necessidade de se atender à integridade social, impingindo ao criador da atividade geradora do risco a responsabilidade por todo e qualquer prejuízo causado por seu comitente no desempenho de sua função, que naturalmente é exercida em benefício e sob o direto interesse do contratante.

De outra margem, a Súmula 492 do STF, que dispõe, *in verbis*, que "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado", embora surgida de dois acórdãos que se baseiam na idéia de culpa do locador, em realidade é aplicada como meio de responsabilização objetiva das locadoras de veículos.

Atualmente, embora não haja em nosso ordenamento Jurídico efeito vinculante nas súmulas editadas pelo supremo pretório, certo é que os magistrados de primeira e segunda instâncias, salvo raríssimas exceções, têm adotado a orientação da mais alta corte de Justiça.

Há que se insistir, aqui, que novamente não se perca de vista a essência do contrato de locação, bem compreendido em nossa lei civil, que regrou

os limites e obrigações contraídas por cada uma das partes contratantes para a validade da avença. Daí se pode facilmente perceber a incoerência de subordinação ou identidade de vontade entre os contraentes, restando assim incontornável o nexo entre a ação culposa (*lato senso*) do locatário e a responsabilidade civil dita solidária do locador em decorrência da mera propriedade da *res locata*.

Em realidade, a Súmula 492 derivou da presunção de responsabilidade criada pela já analisada Súmula 341 do STF, bem como de alguns outros entendimentos que nortearam a responsabilidade solidária do locador, destacando-se a inicial presunção de culpa pela simples propriedade do veículo, que hodiernamente admite prova em contrário, considerando também a responsabilidade do locador que se beneficia do contrato de locação no tocante aos danos dele oriundos.

Paralelamente, presente também se fez a analogia entre a responsabilidade do proprietário que gratuitamente defere a posse de seu veículo a outrem que por sua vez enseja danos a terceiros.

Como inicialmente aduzido, contudo, as equiparações análogas olvidaram-se do objeto do contrato de locação, que tem por pressuposto a transferência da posse, livre de intervenção do proprietário, para uso e gozo exclusivo do locatário.

Urge concluir, portanto, como exaustivamente argumentado, que a propriedade do veículo automotor não poderia jamais pressupor responsabilidade objetiva enquanto inexistente relação de dependência ou subordinação, ou ainda a afinidade de propósitos entre locador e locatário, não cabendo àquele fazer qualquer ingerência sobre o bem locado.

Repisando, o uso e destino do veículo dado em locação encontra-se absolutamente divorciado da alçada do proprietário, cabendo inclusive contra este os meios legais para a sua manutenção ou reintegração possessória.

É relevante destacar a importância econômica das locadoras de automóveis que geram aproximadamente 121.000 (cento e vinte e um mil) empregos, pagando em média R\$ 467.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e sete milhões de reais) em tributos aos cofres públicos.

Neste particular, imperioso ressaltar que atualmente existem cerca de 2.060 (duas mil e sessenta) empresas locadoras no território nacional que são responsáveis por cerca de 5,5 % (cinco e meio por cento) da participação na produção automobilística, o que equivale a afirmar que num ano de produção da indústria de veículos um mês é destinado às empresas do setor.

O presente projeto de lei não tem por escopo instituir a irresponsabilidade das locadoras de veículos, a par do que acontece com as empresas de *leasing*, mas garantir, por meio da instituição de um seguro compulsório, a cargo das locadoras, a indenizabilidade dos danos causados a terceiros pelo locatário, tendo em vista a adoção de solução encontrada em várias legislações estrangeiras.

Destarte, a garantia de indenizabilidade representa o resultado prático do presente projeto de lei, que assegura o ressarcimento, delimitando-se o alcance e o sistema de responsabilização civil das locadoras, expurgando-se

definitivamente o anacronismo existente entre as disposições legais vigentes com a jurisprudência aplicáveis à espécie.

Brasília, de de 2000

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

PPS/SP

04/10/2000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916.
CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO II
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

PARTE ESPECIAL

LIVRO III
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕESTÍTULO V
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATOSCAPÍTULO IV
DA LOCAÇÃOSeção I
Da Locação de Coisas

Disposições Gerais

Art. 1188. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

TÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES POR ATOS ILÍCITOS

Art. 1521. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1522);

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA, 341

DECISÃO

13/12/1963

PUBLICAÇÃO

SUDIN VOL:00001-01 PG:00149

TEXTO

E PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO.

LEGISLAÇÃO

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916 ART:01523

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL

INDEXAÇÃO

PRESUNÇÃO, CULPABILIDADE, PATRÃO, COMITENTE, ATO CULPOSO, EMPREGADO, PREPOSTO.

CV0170 RESPONSABILIDADE CIVIL

PATRÃO

CULPA PRESUMIDA

CV0171 RESPONSABILIDADE CIVIL

COMITENTE

CULPA PRESUMIDA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**SÚMULA 492****DECISÃO**

03/10/1969

PUBLICAÇÃO

DJ DATA:10-12-69 PG 05931

TEXTOS

A EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RESPONDE CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATARIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO.

LEGISLAÇÃO

LEG.FED.LEI:003071 ANO:1916 ART:00159 ART:01521

***** CC-16 CODIGO CIVIL.

INDEXAÇÃO

EMPRESA, LOCAÇÃO, VEICULOS, RESPONSABILIDADE CIVIL, RESPONSABILIDADE SOLIDARIA, LOCATARIO, DANOS, TERCEIROS, UTILIZAÇÃO, AUTOMOVEL.

CV0188 RESPONSABILIDADE CIVIL

EMPRESA LOCADORA DE VEICULO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 3.614/2000**

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de

prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/12/2000 a 13/12/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.614, de 2000, de autoria do ilustre Deputado João Herrmann Neto, dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito.

Inicialmente o projeto define locadora de veículo como a pessoa jurídica que, mediante uma remuneração contratada, transfere a terceiro, pessoa física ou jurídica, o uso de veículo automotor.

Determina que a empresa locadora responde solidariamente com o locatário por danos causados por este a terceiros no uso do veículo locado, desde que comprovada sua concorrência no

Estabelece que a locadora é obrigada a segurar o veículo de sua propriedade quanto a responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidentes de trânsito.

Define a responsabilidade da locadora em arcar com quaisquer ônus no caso de o contrato de seguro expirar após o início do contrato de locação e antes de seu final.

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a vítima ou seus sucessores se habilitarem ao recebimento da indenização.

Determina a entrada em vigor da lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento é de relevante importância para a sociedade, tendo em vista o uso comum do serviço de locação de veículos automotores por usuários em todo o país.

Embora o projeto se encontre mais no campo do direito civil, vamos, nesta Comissão, analisar o impacto sobre o consumidor e à prestação de serviço implícita na operação.

Sob a ótica do consumidor, vemos como positiva a proposição em foco, pois determina claramente a abrangência e limites da locadora do veículo no caso de acidentes com danos a terceiros,

ficando a responsabilidade do locatário-consumidor restrita à condução do veículo dentro das normas de trânsito vigentes no país.

Outrossim, a obrigação da locadora em segurar seus veículos, mesmo considerando um possível acréscimo de custo para o consumidor, é positiva em vista da realidade atual onde o seguro é opcional e, em caso de acidente, fica, muitas vezes, a vítima sem uma cobertura imediata e pré-definida.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de Maio de 2001.


Deputado Salatiel Carvalho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.614/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Tilden Santiago, Glycon Terra Pinto e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, Inácio Arruda, João Paulo, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Pedro Bittencourt, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Paes Landim, Ricardo Izar, Silas Brasileiro, Elias Murad, Fátima Pelaes, Íris Simões, Pedro Pedrossian, Fernando Gabeira, Manoel Vitório, Sérgio Novais, Vanessa Grazziotin e Valdeci Paiva.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001.



Deputada ANA CATARINA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

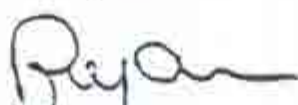
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 25/09/01,

por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei em epígrafe é disciplinar a responsabilidade civil das locadoras de veículos em relação a acidente de trânsito envolvendo veículo locado.

Assim, fica estabelecido que “a responsabilidade civil das locadoras de veículos decorrente de acidente de trânsito, com veículo locado, reger-se-á pelas disposições desta Lei”.

Consoante dispõe o projeto, locadora de veículo é a pessoa jurídica de direito privado que transfere a outrem, pessoa física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de veículos automotores de via terrestre, a título de locação, mediante remuneração estipulada em contrato.

Fica estabelecido que, na hipótese de indenização a terceiro em razão de lesão decorrente de acidente envolvendo veículo locado, a responsabilidade civil da locadora dependerá de comprovação de dolo ou culpa.

A locadora será obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causado a terceiros em acidente de trânsito, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Segundo argumenta o autor em sua justificação, o objetivo do projeto é instituir a obrigatoriedade da contratação de seguro tarifado com o fim de se garantir ao terceiro lesado indenização de valor previsto no projeto.

O autor explica ainda que a proposição tem o escopo de atribuir responsabilidade civil às locadoras, por evento lesivo a terceiro, quando tiverem concorrido para a causação do dano mediante dolo ou culpa.

O Presidente da Casa determinou o envio da proposição à Comissão de Viação e Transportes – CVT, que aprovou à unanimidade o parecer favorável do Relator, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, que deve examiná-la quanto aos aspectos formais enumerados no art. 32, III, “a” do Regimento Interno.

Durante o quinquídio regimental estatuído no art. 119, I, nenhuma emenda ao projeto foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As normas constitucionais cujo exame compete a esta Comissão estão obedecidas, quais sejam, a competência legislativa da União (art. 22, I, CF); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, CF); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF).

Quanto à técnica legislativa, procede-se a uma modificação da redação do art. 3º da proposição, por meio de emenda, para se explicitar com maior clareza o seu objeto, qual seja, definir que a responsabilidade de locadora, relativamente a danos causados a terceiro em razão de veículo locado, depende de comprovação de que ela tenha contribuído para a ocorrência do prejuízo com dolo ou culpa.

Assim, voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, deste Projeto de Lei nº 3.614 de 2000.

Sala da Comissão, 12 de set de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso."

Sala da Comissão, 12 de set de 2000.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.614-A/00, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Priante, José Roberto Batochio, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço,

Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Ary Kara, Átila Lins, Claudio Cajado, Cleonânio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Jairo Carneiro, João Paulo, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso.”

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

812

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO pela Secretaria
Em 14/05/02 às 15:15 horas
[Assinatura] 4398
Assinatura Ponto

Ofício nº 433 (SF)

Brasília, em 14 de maio de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2001 (PL nº 3.614, de 2000, nessa Casa), que “dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências”.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Senador Carlos Wilson
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 15 MAIO 2002
De: Senhor Primeiro-Secretário
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.
[Assinatura]
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

ARQUIVE-SE
Em 17/05/02
[Assinatura]
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-137

OF. nº 215 /2002-CN

Brasília, em 6 de junho de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 79, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2001 (nº 3.614/2000, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



SGM/P nº 1071/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 215, de 6 de junho de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **SALATIEL CARVALHO, FERNANDO CORUJA, ALMIR SÁ e ANTÔNIO DO VALLE**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.614, de 2000, que "Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



SGM/P nº 1072/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.614, de 2000, que "Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado SALATIEL CARVALHO
Gabinete nº 937, Anexo IV
N E S T A



Documento : 10438 - 1

SGM/P nº 1072/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.614, de 2000, que "Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado FERNANDO CORUJA
Gabinete nº 245, Anexo IV
N E S T A



Documento : 10439 - 1

SGM/P nº 1072/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.614, de 2000, que "Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALMIR SÁ
Gabinete nº 238, Anexo IV
N E S T A



Documento : 10440 - 1

SGM/P nº 1072/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.614, de 2000, que "Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANTÔNIO DO VALLE
Gabinete nº 503, Anexo IV
N E S T A



Documento : 10441 - 1

Mensagem nº 424

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 137, de 2001 (nº 3.614/00 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

“A proposição legislativa em questão tem por fim disciplinar a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito. Nesse desiderato, dispõe acerca do conceito de “locadora de veículo” para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas cuja responsabilidade civil deve recair, a obrigatoriedade de contratação de seguro pelas locadoras e, ainda, o valor da indenização devida à vítima na hipótese de danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo locado.

Inferre-se do disposto acima que a responsabilidade civil na locação de veículos, deduzida na medida projetada, assenta-se na teoria da culpa, uma vez que o art. 3º e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso.”

Significa dizer que a vítima do dano causado por veículo locado terá que demonstrar os elementos que concorreram para o ato culposos da locadora para o fim de ressarcimento em juízo, ou seja, à vítima recairá o **onus probandi** da culpa da locadora.

Entretanto, tal disposição objeta-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e consolidado na súmula nº 492, **verbis**:

“A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado.”

Segundo observa o Ministro Barros Monteiro, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº 33.055-9, de 1994:

“A asserção contida no supracitado verbete sumular baseia-se em três decisões do Supremo Tribunal Federal havidas nos anos de 1966 (RTJ 37/594), 1967 (RTJ 41/796) e 1968 (RTJ 45/65). Em todas elas, a Corte Suprema não abandonou o conceito de culpa

como fundamento da responsabilidade civil da empresa locadora. Todavia, no último deles, o eminente Relator, Ministro Evandro Lins, desenvolveu uma linha de pensamento evoluída em relação aos julgados precedentes. A par da menção feita ao estatuído no art. 159 do Código Civil, S. Exa. reportou ao art. 1.521 do mesmo diploma legal, atribuindo-lhe interpretação nitidamente extensiva, e, ainda, às disposições do Código Nacional de Trânsito, que responsabilizam igualmente os proprietários dos veículos e seus condutores. Ao aludir ao art. 1.521 do CC, o Sr. Ministro Relator considerou que o decisório então recorrido lhe dera razoável e construtiva interpretação, “atendendo a uma situação nova criada pelo desenvolvimento industrial e comercial do país”.

Acenou, nesse passo, com a adoção da teoria do risco-criado ou do risco-proveito, a que se referiu o emérito Prof. Alvino Lima (Culpa e Risco, págs. 347 e 351, ed. 1960). Segundo o saudoso mestre das Arcadas, “vivemos em uma sociedade cada vez mais complexa e que exige desenvolvimento da ação humana; as relações obrigatórias são funções das relações econômicas e sociais e quanto mais estas se intensificam mais aquelas se desenvolvem. O conceito é do notável Josseland, referindo-se à obrigação de segurança que tácita ou expressamente deve existir nos contratos, mas que se aplica às relações extracontratuais. Se a autonomia da vontade não pode deixar de sofrer restrições no domínio do próprio contrato, para assegurar o direito das partes, com mais força de razão a vontade deve ceder terreno aos princípios que impõem a segurança jurídica nas relações extracontratuais” (ob. citada, págs. 344-345). ”

Nessa esteira de raciocínio, assevera, ainda, o Ministro Barros Monteiro *apud* José de Aguiar Dias, que “em matéria de automóveis, a doutrina objetiva vem fazendo constantes progressos, conforme exemplificam as legislações da Dinamarca, Austria, Alemanha e Itália (Da Responsabilidade Civil, v. I, pág. 92, ed. 1994). Maria Helena Diniz, por sinal, ressalta ainda que “a co-responsabilidade da empresa locadora de carros, ou seja, a solidariedade passiva na composição do prejuízo causado pelo locatário a terceiro não se liga à idéia de culpa”. Assim sendo – prossegue – “consagrada está, em nossa jurisprudência, a responsabilidade objetiva do locador, tenha ele agido com culpa ou não (Julgado dos TJRS, Jurisprudência, 33:414)” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º. vol. Responsabilidade Civil, pág. 362, 4ª ed.). Assim, conclui, “ganha terreno, portanto, a doutrina objetiva, arrimada no risco: aquele que aufere proveito com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*)”.

Resta evidente, pois, a adoção da responsabilidade civil objetiva pela doutrina e jurisprudência, abandonando-se a teoria da culpa, ou subjetiva, abraçada pelo Código Civil de 1916. A maior prova disso está refletida no novo Código Civil, ao dispor, no art. 927, parágrafo único, que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Como ensina Cáo Mário da Silva Pereira (Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 109), a aplicação da teoria da culpa perde cada vez mais espaço porque se mostra inadequada para cobrir todos os casos de reparação, ante a multiplicação das oportunidades e das causas de danos.

Fl. 3 da Mensagem nº 424, de 29.5.2002.

No caso em tela, ao pretender o legislador que a responsabilidade civil das locadoras de automóveis seja orientada com base na teoria da culpa, propõe um entendimento completamente dissociado do difundido pelos pretórios e pela doutrina. Nesse aspecto, não é inconsequente dizer que a proposta legislativa em análise representa um retrocesso ao tema da responsabilidade civil, posto que alberga uma concepção doutrinária já combatida, e porque não dizer superada, nos dias atuais.

Outra disposição no projeto que nos causou estranheza está inserta no art. 4º e seu parágrafo único, assim redigidos:

“Art. 4º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a locadora é obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidente de trânsito até o limite da indenização estipulada nesta Lei.

Parágrafo único. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético.”

Evidencia-se do artigo supratranscrito que o legislador pretende instituir mais uma hipótese de seguro obrigatório, como aqueles previstos no art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Contudo, parece-nos discutível a legalidade desse novo seguro, uma vez que o dispositivo antes mencionado prevê, na alínea “b”, o seguro obrigatório de “responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre ...”. Não é despidendo salientar que a citada alínea foi acrescida ao art. 20, por meio da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei do Seguro Obrigatório, “a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.

Ora, se já existe preceito legal dispondo que os proprietários de veículos automotores são obrigados a contratarem um seguro com fim específico de cobrir os danos causados a terceiros (vítimas) em acidentes de trânsito, não é crível a instituição de outro seguro para resguardar o mesmo objeto e interesse.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de maio de 2002.



Nego sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto
29/5/2002



Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A responsabilidade civil das locadoras de veículos decorrente de acidente de trânsito, com veículo locado, reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se locadora de veículo, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado que transfere a outrem, pessoa física ou jurídica, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de veículos automotores de via terrestre, a título de locação, mediante remuneração estipulada em contrato.

Art. 2º As disposições desta Lei somente se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado que tiverem por objeto social, devidamente especificado em seus contratos ou estatutos constitutivos, a exploração da atividade de locação de veículos.

Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a locadora é obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidente de trânsito até o limite da indenização estipulada nesta Lei.

Parágrafo único. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético.

Art. 5º Demonstrado o dolo ou a culpa do locatário, a vítima ou seus sucessores serão indenizados de conformidade com os limites de valores do seguro previstos no art. 6º desta Lei.

Art. 6º O valor do seguro de responsabilidade civil por danos pessoais de que tratam os arts. 1º a 5º desta Lei limita-se a garantir uma indenização máxima de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de morte da vítima, de lesão corporal que resultar em perda de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente; ou ainda no caso de lesão corporal que resultar em debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Parágrafo único. Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

Art. 7º Os seguros cuja expiração ocorrer após o início do contrato de locação consideram-se prorrogados até o seu término, cabendo à locadora arcar com os ônus e adicionais decorrentes da prorrogação.

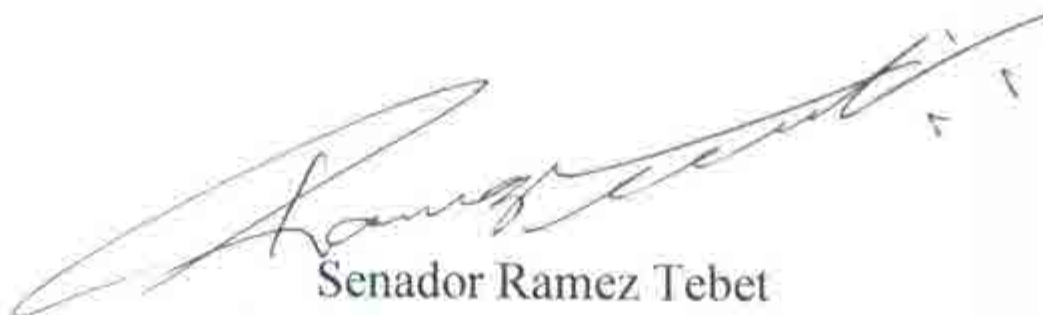
Art. 8º Efetuado o pagamento do valor estipulado para indenização dos danos pessoais, nos limites previstos nesta Lei, fica ressalvado o direito de regresso da seguradora contra o terceiro causador dos danos.

Art. 9º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do acidente, o terceiro ou seus sucessores deverão habilitar-se ao recebimento da respectiva indenização.

Art. 10. Esgotado o prazo a que se refere o art. 9º e se não houver a seguradora efetuado o pagamento, poderá o interessado promover, judicialmente, pelo procedimento sumário estabelecido no Código de Processo Civil, o pagamento do seguro diretamente em face da seguradora.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de maio de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2001
(nº 3.614/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências.

AUTOR: Dep. João Herrmann Neto

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 04/10/2000 – DCD de 05/10/2000

COMISSÃO:

Defesa do Consumidor, Meio
Ambiente e Minorias
Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Salatiel Carvalho
Dep. Fernando Coruja
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 620, de 11/12/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 13/12/2001 – DSF de 14/12/2001

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

RELATORES:

Sen. Francelino Pereira
(Parecer nº 249/2002-CAE)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 71, de 15/5/2002

VETO TOTAL Nº 17, DE 2002
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2001
(Mensagem nº 79/2002-CN)

Veto publicado no D.O.U. de 31/5/2002 (Seção I)

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 420, de 29 de maio de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do relatório de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do Programa de Despesas Globais das empresas estatais federais não financeiras, fixada para o primeiro quadrimestre de 2002.

Nº 421, de 29 de maio de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Regional de Cooperação para a Promoção da Ciência e da Tecnologia Nucleares na América Latina e no Caribe - ARCAL, celebrado no âmbito da Agência Internacional de Energia Atômica - (AIEA).

Nº 422, de 29 de maio de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002.

Nº 423, de 29 de maio de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6, de 2002 (nº 1.745/99 na Câmara dos Deputados), que "Altera o art. 1º e revoga o art. 4º, ambos da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992".

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda assim se pronunciaram:

"A complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, na forma aprovada pelo Congresso Nacional, fere o princípio da igualdade, na medida em que dá tratamento desigual a iguais e iguais desiguais. Prevê a Constituição Federal, essencialmente, dois regimes previdenciários, organizados pelo Poder Público. O primeiro é o regime geral de previdência social, abrangendo os empregados de entidades de direito privado, regidos pela legislação trabalhista e o segundo o regime dos servidores públicos, consequência da condição estatutária efetiva.

Por outro lado, não é possível conceder o regime de previdência estatutária àqueles regidos pela legislação trabalhista sem atentar contra o princípio da isonomia, pois o que se pretende com a proposição é, na prática, conceder direito à aposentadoria estatutária, regida pelo art. 40 da Carta Magna, àqueles que, com base na citada Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram livremente por trocar o regime estatutário pelo trabalhista e usufruíram, desde então, das vantagens da transformação operada.

De outra parte, a proposição se choca com o que dispõe o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". O projeto de lei cria benefício previdenciário, para o qual não há qualquer previsão de fonte, já que os seus beneficiários, nunca contribuíram para ele, inclusive contrariando todos os princípios doutrinários que devem presidir um regime previdenciário. Fere, também, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 17 e parágrafos, estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa permanente deverão demonstrar a origem de recursos, também permanentes, para o seu custeio. O art. 24 da referida lei confirma a necessidade de indicação da fonte de custeio dos benefícios a serem concedidos, o que não ocorre no projeto, e acrescenta a exigência de apresentação de outros documentos necessários para a criação de despesas de caráter continuado.

O projeto de lei contraria, ainda, o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição que determina que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Não é possível, então, que a lei conceda a empregados de uma empresa estatal vantagens diversas daquelas que usufruem os empregados das empresas privadas, já que devem, todos, serem regidos pelo mesmo regime jurídico.

Choca-se o projeto de lei, também, com o que determina o art. 169 da Constituição, que veda a concessão de vantagens a servidores da Administração direta ou indireta, à conta do Tesouro Nacional, sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender à despesa delas decorrente.

Se acatado o projeto, os empregados da ECT, no tocante aos proventos de aposentadoria, passarão a ter condições invejáveis, pois receberão a aposentadoria do INSS, a complementação ora proposta, reajustada nos mesmos níveis do pessoal da ativa, além dos benefícios concedidos pelo POSTALIS, Fundo de Pensão patrocinado pela ECT. Destaque-se, ainda, que não incidirá sobre a complementação os reduções aplicados quando da aposentadoria proporcional dos servidores públicos, por força da Constituição.

Finalmente, cabe ressaltar que a eventual extensão aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas dos benefícios decorrentes da complementação de aposentadoria poderá ensejar pleitos semelhantes por parte dos empregados das instituições que detêm a mesma condição da ECT, de acordo com as regras e dispositivos estabelecidos na Lei nº 6.184, de 1974.

Estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais venham a vetar integralmente o projeto em causa, as quais encontram elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 424, de 29 de maio de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 137, de 2001 (nº 3.614/00 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"A proposição legislativa em questão tem por fim disciplinar a responsabilidade civil das empresas locadoras de veículos em acidentes de trânsito. Nesse desiderato, dispõe acerca do conceito de "locadora de veículo" para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas cuja responsabilidade civil deve recair, a obrigatoriedade de contratação de seguro pelas locadoras e, ainda, o valor da indenização devida à vítima na hipótese de danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo locado.

Infer-se do disposto acima que a responsabilidade civil na locação de veículos, deduzida na medida projetada, assenta-se na teoria da culpa, uma vez que o art. 3º e seu parágrafo único dispõem:

"Art. 3º A locadora responderá pelos danos pessoais causados a terceiros, produzidos na condução do veículo locado, desde que comprovada sua culpa ou dolo na ocorrência do evento danoso.

Parágrafo único. Não existindo culpa ou dolo da locadora de veículo, a responsabilidade civil será daquele que tiver dado causa ao evento danoso."

Significa dizer que a vítima do dano causado por veículo locado terá que demonstrar os elementos que concorreram para o ato culposos da locadora para o fim de ressarcimento em juízo, ou seja, a vítima recairá o ônus probandi da culpa da locadora.

Entretanto, tal disposição objetiva-se ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e consolidado na súmula nº 492, verbis:

"A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos causados a terceiro, no uso do carro locado."

Segundo observa o Ministro Barros Monteiro, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº 33.055-9, de 1994:

"A asserção contida no supracitado verbete sumular baseia-se em três decisões do Supremo Tribunal Federal havidas nos anos de 1966 (RTJ 37/594), 1967 (RTJ 41/796) e 1968 (RTJ 45/65). Em todas elas, a Corte Suprema não abandonou o conceito de culpa como fundamento da responsabilidade civil da empresa locadora. Todavia, no último deles, o eminente Relator, Ministro Evandro Lima, desenvolveu uma linha de pensamento evoluída em relação aos julgados precedentes. A par da menção feita ao estatuto no art. 159 do Código Civil, S. Exa. reportou ao art. 1.521 do mesmo diploma legal, atribuindo-lhe interpretação nitidamente extensiva, e, ainda, às disposições do Código Nacional de Trânsito, que responsabilizam igualmente os proprietários dos veículos e seus condutores. Ao aludir ao art. 1.521 do CC, o Sr. Ministro Relator considerou que o decisório então recorrido lhe dera razoável e construtiva interpretação, "atendendo a uma situação nova criada pelo desenvolvimento industrial comercial do país".

Acertou, nesse passo, com a adoção da teoria do risco-criado ou do risco-provento, a que se referiu o eminente Prof. Alvimio Lima (Culpa e Risco, págs. 347 e 351, ed. 1966). Segundo o saudoso mestre das Arcadas, "vivemos em uma sociedade cada vez mais complexa e que exige desenvolvimento da ação humana; as relações obrigatórias são funções das relações econômicas e sociais e quanto mais estas se intensificam mais aquelas se desenvolvem. O conceito é do notável Josseland, referindo-se à obrigação de segurança que tácita ou expressamente deve existir nos contratos, mas que se aplica às relações extracontratuais. Se a autonomia da vontade não pode deixar de sofrer restrições no domínio do próprio contrato, para assegurar o direito das partes, com mais força de razão a vontade deve ceder terreno aos princípios que impõem a segurança jurídica nas relações extracontratuais" (ob. citada, págs. 344-345).

Nessa esteira de raciocínio, assevera, ainda, o Ministro Barros Monteiro apud José de Aguiar Dias, que "em matéria de automóveis, a doutrina objetiva vem fazendo constantes progressos, conforme exemplificam as legislações da Dinamarca, Austria, Alemanha e Itália (Da Responsabilidade Civil, v. 1, pág. 92, ed. 1994). Maria Helena Diniz, por sinal, resalta ainda que "a co-responsabilidade da empresa locadora de carros, ou seja, a solidariedade passiva na composição do prejuízo causado pelo locatário a terceiro não se liga à ideia de culpa". Assim sendo - prossegue - "consagrada está, em nossa jurisprudência, a responsabilidade objetiva do locador, tenha ele agido com culpa ou não (Julgado dos TJRS, Jurisprudência, 33:414)" (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol. Responsabilidade Civil, pág. 362, 4ª ed.). Assim, conclui, "ganha terreno, portanto, a doutrina objetiva, arimada no risco: aquele que sofre proveito com uma situação deve responder pelo risco ou pelas vantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commodum, ibi incommodum)".

Resta evidente, pois, a adoção da responsabilidade civil objetiva pela doutrina e jurisprudência, abandonando-se a teoria da culpa, ou subjetiva, abraçada pelo Código Civil de 1916. A maior prova disso está refletida no novo Código Civil, ao dispor, no art. 927, parágrafo único, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Como ensina Cássio Máximo da Silva Pereira (Stocco, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 109), a aplicação da teoria da culpa perde cada vez mais espaço porque se mostra inadequada para cobrir todos os casos de reparação, ante a multiplicação das oportunidades e das causas de danos.

No caso em tela, ao pretender o legislador que a responsabilidade civil das locadoras de automóveis seja orientada com base na teoria da culpa, propõe um entendimento completamente dissociado do difundido pelos pretórios e pela doutrina. Nesse aspecto, não é inconsequente dizer que a proposta legislativa em análise representa um retrocesso ao tema da responsabilidade civil, posto que alberga uma concepção doutrinária já combatida, e porque não diz superada, nos dias atuais.

Outra disposição no projeto que nos causou estranheza está inserida no art. 4º e seu parágrafo único, assim redigidos:

"Art. 4º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a locadora é obrigada a segurar os veículos de sua propriedade quanto à responsabilidade civil por danos pessoais causados a terceiros em acidente de trânsito até o limite da indenização estipulada nesta Lei.

Parágrafo único. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético."

Evidencia-se do artigo supratranscrito que o legislador pretende instituir mais uma hipótese de seguro obrigatório, como aqueles previstos no art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Contudo, parecem discutível a legalidade desse novo seguro, uma vez que o dispositivo antes mencionado prevê, na alínea "b", o seguro obrigatório de "responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres...". Não é despropositado salientar que a citada alínea foi acrescida ao art. 20, por meio da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".



Conforme dispõe o art. 4º da Lei do Seguro Obrigatório, "a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Ora, se já existe preceito legal dispondo que os proprietários de veículos automotores são obrigados a contratar um seguro com fim específico de cobrir os danos causados a terceiros (vítimas) em acidentes de trânsito, não é crível a instituição de outro seguro para resguardar o mesmo objeto e interesse."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos:

Nº 214, de 28 de maio de 2002. Sobrevoô no território nacional, no dia 3 de junho de 2002, de uma aeronave AIRBUS A310, pertencente à Força Aérea da França, em missão de transporte de pessoal, procedente de Dakar, Senegal, com pouso em Recife, de onde decolará, no mesmo dia, com destino a Buenos Aires, Argentina. No dia 5 de junho, a aeronave sobrevoará novamente o território nacional, com destino a Cataratas do Iguaçu, Argentina, e retorno a Buenos Aires no dia seguinte. No regresso a Dakar, dia 9 de junho, a aeronave efetuará novo pouso em Recife, com decolagem no mesmo dia. Autorizo. Em 29 de maio de 2002.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos:

Nº 594, de 16 de abril de 2002 (Processo nº 29830.000478/92-11). Transferência indireta do controle societário do Sistema "Maxi" de Radiodifusão Ltda., concessionário de serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cabreúva, Estado de São Paulo. Autorizo. Em 28 de maio de 2002.

CASA CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 29 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre o registro de títulos cinematográficos e videofonográficos de longa, média e curta metragem, obras seriadas, telefilmes, minisséries e programas de televisão, e a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Nacional - CONDECINE.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no caput do art. 32, e nos arts. 33 e 35 a 40, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002,

RESOLVE:

DO FATO GERADOR E DOS SUJEITOS PASSIVOS

Art. 1º A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, conforme o disposto no caput do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, terá por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas.

Art. 2º A CONDECINE, nos termos do inciso I, do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, será devida uma única vez a cada cinco anos para cada segmento de mercado e nos valores das tabelas constantes do Anexo IX, por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- I - salas de exibição;
- II - vídeo doméstico, em qualquer suporte;
- III - serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- IV - serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;
- V - outros mercados.

Art. 3º A CONDECINE, conforme inciso I, do art. 35 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, será devida pelo detentor dos direitos de exploração comercial da obra ou de seus direitos de licenciamento no País, para os segmentos de mercado previstos nos incisos I a V, do art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único A obra cinematográfica ou videofonográfica importada em caráter temporário, para fins de simples visionamento, e não destinada à comercialização no Brasil, não está sujeita ao pagamento da CONDECINE.

DO RECOLHIMENTO

Art. 4º A CONDECINE deverá ser recolhida à ANCINE, através do Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF, código de receita 2578.

I - na data do registro do título para os seguintes segmentos de mercado:

a) salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, conforme tabelas constantes do Anexo IX à esta Instrução Normativa;

b) serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional, conforme tabelas constantes do Anexo IX à esta Instrução Normativa;

c) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para as programadoras referidas no inciso XV, do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, introduzida pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, em qualquer suporte, conforme tabelas constantes do Anexo IX à esta Instrução Normativa;

d) serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados, conforme tabelas constantes do Anexo IX à esta Instrução Normativa;

II - na data da concessão do certificado de classificação indicativa, nos demais casos, conforme tabelas constantes do Anexo IX à esta Instrução Normativa.

Art. 5º A contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento e de produção de obras cinematográficas e videofonográficas em qualquer suporte ou veículo no mercado brasileiro, deverá ser informada à ANCINE, previamente à comercialização, exibição ou veiculação da obra, por meio do registro do título e da comprovação do pagamento da CONDECINE para o segmento de mercado em que a obra venha a ser explorada comercialmente.

DO REGISTRO DO TÍTULO

Art. 6º O contribuinte poderá optar por efetuar a solicitação do registro do título por segmento de mercado e respectivo pagamento da CONDECINE, através:

I - de requerimento, conforme modelos constantes nos Anexos VI, VII e VIII, dirigidos à AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - Praça Pio X, nº 54/10º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22091-040, indicando REGISTRO DE TÍTULO no seu endereçamento; ou,

II - o preenchimento do formulário de solicitação de registro constante na página da ANCINE na Internet: www.ancine.gov.br - registro, também acessível pelo endereço eletrônico www.planalto.gov.br/ancine.

Art. 7º Para a solicitação do registro do título através da página da ANCINE na Internet, o contribuinte deverá:

I - após acessar o link registro, através dos endereços eletrônicos mencionados no inciso II, do art. 6º, optar entre:

- a) obra não seriada;
- b) obra seriada em capítulos titulados ou episódios;
- c) obra seriada em capítulos não titulados;

II - preencher o formulário correspondente ao título a ser registrado, conforme modelos constantes nos Anexos VI, VII e VIII à esta Instrução Normativa, gerando para cada título e para cada segmento de mercado, um número no campo de referência (campo 5) do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF;

III - pagar o DARF na rede bancária;

IV - encaminhar à ANCINE:

a) cópia legível do DARF pago;

b) resumo do contrato, conforme modelo constante no Anexo I, desta Instrução Normativa, a fim de que a ANCINE proceda à conferência das informações nele constantes;

c) ficha técnica, conforme modelo constante no Anexo II, desta Instrução Normativa, para obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras;

d) declaração, conforme modelo constante no Anexo III, desta Instrução Normativa, para a obra cuja comercialização no Brasil venha a ser realizada com até seis cópias, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, introduzida pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002;

e) comprovante do ano de produção das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens, cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do título;

f) declaração conforme modelo constante no Anexo IV desta Instrução Normativa, para obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do título;

Art. 8º Após o recebimento da documentação e conferência da mesma pela ANCINE, será encaminhado ao contribuinte por e-mail ou por correio ao endereço indicado no Registro da Empresa, registro provisório que autoriza a comercialização e veiculação do título no segmento de mercado especificado.

Art. 9º No prazo de trinta dias, após o registro provisório, será encaminhado o registro definitivo do título.

Art. 10 Para a solicitação do registro do título através de requerimento, conforme mencionado no inciso I do art. 6º, o contribuinte deverá encaminhar à ANCINE:

I - formulário para registro de títulos preenchido conforme o tipo de obra, na forma dos modelos constantes nos Anexos VI, VII e VIII, desta Instrução Normativa;

a) não seriada;

b) seriada em capítulos titulados ou episódios;

c) seriada em capítulos não titulados.

II - resumo do contrato conforme modelo constante no Anexo I, desta Instrução Normativa, a fim de que a ANCINE proceda à conferência das informações nele constantes;

III - ficha técnica constante no Anexo II desta Instrução Normativa, para obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras;

IV - declaração, conforme modelo constante no Anexo III desta Instrução Normativa, para a obra cuja comercialização no Brasil venha a ser realizada com até seis cópias, nos termos da alínea "a", do inciso II, do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, introduzida pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002;

V - declaração conforme modelo constante no Anexo IV desta Instrução Normativa, para obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do título;

VI - comprovante do ano de produção das obras cinematográficas e videofonográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens, cuja produção tenha sido realizada mais de vinte anos antes do registro do título;

Art. 11 Após conferência da documentação prevista no art. 10, será encaminhado ao contribuinte, por correio ao endereço indicado no registro da empresa, no prazo de quinze dias úteis, o número de referência que deverá ser colocado no campo 5 do DARF de pagamento da CONDECINE, bem como a informação do respectivo valor devido.

Art. 12 A rede bancária arrecadadora não aceitará o pagamento de DARF no código de receita 2578, sem o preenchimento do Campo 5 com o número fornecido pela ANCINE.

Art. 13 Após pagamento do DARF, deverá ser encaminhada à ANCINE cópia legível do referido documento.

Art. 14 Após a conferência do DARF será encaminhado para a empresa, no prazo de trinta dias a contar de sua efetivação, o registro definitivo do título.

Art. 15 O registro do título não implica no reconhecimento, em favor do contribuinte, de direito real, autoral ou patrimonial sobre a obra.

Art. 16 Caso a obra audiovisual beneficiada com a redução da CONDECINE de que trata a alínea "a", do inciso II, do art. 40 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, introduzida pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, venha a ser comercializada no mercado de salas de exibição, com mais de seis cópias, o contribuinte deverá recolher a diferença entre o valor da CONDECINE pago e o valor devido, utilizando no DARF o mesmo código de referência do pagamento anterior.

Art. 17 A ANCINE poderá aceitar solicitação de registro de obra seriada em capítulos titulados ou episódios, ainda não nominados, desde que o contribuinte se comprometa a informar os respectivos nomes antes da veiculação através de declaração conforme modelo constante no Anexo V desta Instrução Normativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FAVOR ANEXAR AO PL 3614/00

06/04

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha

Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinquenta e três, cinquenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinquenta, cento e cinquenta e dois, cento e cinquenta e três, cento e cinquenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Deputado
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI,